



1. O Conselho Nacional de Justiça é formado por 15 membros, com mandato de 2 anos, admitida uma recondução por igual período. É composto por integrantes do Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Sociedade Civil. Realiza o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e também um controle funcional da atuação dos juízes, ou seja, não tem função jurisdicional.
2. O controle de constitucionalidade se destina a fornecer mecanismos para verificar a compatibilidade de leis e atos normativos em face da Constituição.
3. O controle de constitucionalidade será preventivo quando realizado durante o processo legislativo e repressivo quando questionar lei ou ato normativo que já ingressou no ordenamento jurídico;
4. Em se tratando de controle concentrado, no caso de lei ou ato normativo federal ou estadual contrariar a CF, caberá ADIN no STF. No caso de lei ou ato normativo municipal contrariar a CF, caberá ADPF no STF. Somente caberá ADECON no STF de lei ou ato normativo federal, nunca de lei estadual ou municipal;
5. O *habeas corpus* protege a liberdade de locomoção contra violação ou ameaça, por ato ilegal ou abusivo, e pode ser impetrado por qualquer do povo, independentemente de capacidade civil ou política, ou pelo Ministério Público;
6. O impetrante do *habeas data* deverá demonstrar, na petição inicial, que fez o pedido de acesso ou retificação da informação pessoal ao banco de dados, mas que o mesmo foi negado ou desatendido.
7. O mandado de segurança será cabível no caso de violação ou ameaça a direito líquido certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, e que tenha sido praticado por autoridade pública ou por agente que recebeu delegação do Poder Público. Isto ocorre no caso de pedido de certidão negado por órgão público.
8. No mandado de segurança coletivo os impetrantes são os seguintes: partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe e associações legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano.
9. Será cabível mandado de injunção no caso de falta de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício de direitos fundamentais.
10. A ação popular pode ser proposta por qualquer cidadão e, será considerado como tal, quem estiver no exercício de direitos políticos;
11. A Câmara dos Deputados é formada por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para mandato de 4 anos, sendo que a idade mínima exigida é de 21 anos;
12. O Senado Federal é formado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo sistema majoritário para mandato de 8 anos, sendo que a idade mínima exigida é de 35 anos;



13. A imunidade material de Deputados e Senadores, que os torna invioláveis por palavras, opiniões e votos, também subsiste fora do Congresso Nacional, desde que o pronunciamento tenha relação com a atividade parlamentar;

14. Deputados e Senadores, desde a diplomação, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, e também serão julgados pelo STF.

15. O Presidente da República deve ser brasileiro nato e possuir, no mínimo, 35 anos. Será eleito para mandato de 4 anos, admitida uma reeleição. No caso de disputar a reeleição, não terá que renunciar ao cargo até 6 meses antes do pleito.

16. Durante o mandato, o Presidente da República não estará sujeito a prisão por crimes comuns enquanto não sobrevier sentença penal condenatória. Esta imunidade formal não se estende a Governadores e Prefeitos.

17. São cargos privativos de brasileiros natos: Presidente e Vice-Presidente da República; Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Ministros do STF; Carreira diplomática; Oficial das Forças Armadas; e, Ministro de Estado da Defesa.

18. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

19. A CF88 adotou a Federação como Forma de Estado e a República como Forma de Governo.

#### **ANOTAÇÕES :**







1. O ECA está fundamentado na doutrina da proteção integral, que indica que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.
2. Esses direitos compreendem todos aqueles próprios de qualquer pessoa (vida, saúde, educação etc.) e outros próprios da idade (direito à prevenção especial, direito à proteção no trabalho etc.).
3. São sujeitos da proteção integral a criança (pessoa de menos de 12 anos de idade), o adolescente (pessoa que tem 12 anos ou mais e ainda não completou 18 anos), a família, a sociedade e o Estado.
4. A participação da sociedade no âmbito do ECA se dá por meio de dois conselhos: o conselho de direitos (órgão composto paritariamente por representantes da Administração e por membros da sociedade civil, encarregado de deliberar sobre políticas públicas nos três níveis de Governo) e o conselho tutelar (órgão municipal encarregado da primeira atenção a crianças e adolescentes em situação de risco).
5. O conselho tutelar, nos termos da Lei 12.696/12, é composto por 5 membros escolhidos pela população para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução.
6. Ato infracional é o crime ou contravenção praticado por criança ou adolescente. Criança que pratica ato infracional está sujeita apenas a medidas de proteção (art. 101 do ECA).
7. Termina aos 21 anos a responsabilidade por ato infracional.
8. Após ouvir informalmente o adolescente a quem se atribui ato infracional, o Promotor de Justiça poderá promover o arquivamento dos autos, conceder remissão (incluindo ou não medida socioeducativa) ou propor ação contra o adolescente.
9. A medida de internação só pode ser aplicada em três hipóteses: ato infracional com violência ou grave ameaça, reiteração em outros atos infracionais graves e descumprimento reiterado e injustificável de outra medida. Nos dois primeiros casos, o prazo máximo de internação é de 3 anos; no terceiro caso, o máximo é de 3 meses.
10. É direito de crianças e adolescentes a convivência em família natural. Se isso não for possível, crianças e adolescentes devem ser colocados em família substituta, mediante guarda, tutela ou adoção. Neste caso, terá preferência a colocação em família extensa.
11. Guarda é medida judicial precária para regularizar a posse de fato de criança ou adolescente. Pode ser deferida: a) como preparação para tutela ou adoção; b) na falta temporária dos pais ou responsáveis; c) no acolhimento familiar; d) em outras situações peculiares.
12. Todas as adoções, inclusive de adultos, são regidas atualmente pelo ECA. Adoção é a atribuição, por sentença, da condição de filho a alguém.



13. Principais requisitos subjetivos da adoção: a) o adotante deve ter ao menos 18 anos; sendo dois os adotantes, basta que um deles tenha 18 anos; b) o adotante deve ser ao menos 16 anos mais velho que o adotando; c) se forem dois os adotantes, eles devem ser casados ou viver em união estável; d) o pedido de adoção deve ser pessoal; e) não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; f) cadastro dos interessados em Juízo, nos termos do art. 50 do ECA.

14. Principais requisitos objetivos da adoção: a) vantagem para o adotando; b) motivos legítimos; c) consentimento judicial dos pais, salvo quando eles forem desconhecidos ou quando já não houver o poder familiar; d) estágio de convivência fixado pelo Juiz; e) sentença.

15. Principais efeitos da adoção: a) atribuição da condição de filho; b) alteração obrigatória do sobrenome e facultativa do prenome; c) desligamento dos vínculos familiares anteriores, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais; d) direitos sucessórios iguais aos dos filhos biológicos; e) irrevogabilidade.

### ANOTAÇÕES





1. OBJETO: O Direito Ambiental visa à proteção do meio ambiente, a fim de garantir sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

2. CONCEITO LEGAL: Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I da Lei nº 6.938/81).

3. CARACTERÍSTICAS: O meio ambiente ecologicamente equilibrado é: a) bem de uso comum do povo; b) essencial à sadia qualidade de vida e c) direito das presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF/88). Por conta destes atributos constitucionais, aplica-se o “in dubio pro natura” ou “in dubio pro ambiente”

4. O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA) é o conjunto de órgãos e instituições que, nos níveis federal, estadual e municipal, são encarregados da proteção do meio ambiente. É formado:

- 1) Conselho de Governo;
- 2) Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- 3) Ministério do Meio Ambiente;
- 4) Dois órgãos executores - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- 5) órgãos seccionais e
- 6) órgãos locais.

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: Merecem destaque:

- a) Princípio do desenvolvimento sustentável - busca compatibilizar desenvolvimento econômico com preservação ambiental.
- b) Princípio do poluidor-pagador - não contempla o direito de poluir, mas sim o dever de prevenir ou reparar um impacto ambiental.
- c) Princípio da prevenção - impõe o dever de prevenir os impactos ambientais, pois como regra os danos são irreversíveis ou reversíveis a longo prazo. Principal instrumento é o EIA/RIMA (= EPIA/RIMA), que é o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, obrigatório para toda obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.
- d) Princípio da precaução - aplica-se diante da incerteza científica. No princípio da prevenção os danos são conhecidos pela ciência ao passo que no princípio da precaução não há certeza científica sobre as consequências de um empreendimento. No campo processual traz a inversão do ônus da prova (STJ).
- e) Princípio da educação ambiental - impõe ao Poder Público o dever de haver educação ambiental em todos os níveis de ensino (não reclama disciplina específica) e o dever de conscientizar a população sobre a necessidade de proteção ambiental.
- f) Princípio da função sócio-ambiental da propriedade - estabelece restrição de caráter geral sobre o poder de fruição da propriedade que visa ao bem estar comum e à tutela do meio ambiente. A exigência de manutenção de área de reserva legal e de área de preservação permanente são exemplos.

6. ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS - previstos no artigo 225, §1º, inciso III, são os espaços dotados de atributos ambientais relevantes e por sua importância são protegidos de forma especial. Merecem destaque: a) unidades de conservação; b) áreas de preservação permanente (APP) e c) Reserva Legal.

7. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC) - instituído pela Lei nº 9.998/2000. São duas as espécies de unidades de conservação: a) Unidades de Proteção Integral: destinadas à preservação da natureza e b) Unidades de Uso Sustentável: destinadas a compatibilizar conservação com uso sustentável de seus recursos.

8. AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - área protegida, coberta *ou não* por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Exemplos conhecidos são as vegetações ao longo dos rios e no topo de montes e montanhas.

9. RESERVA LEGAL - É a área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a área de preservação permanente, necessária à conservação da biodiversidade e à proteção da fauna e flora.

10. ZONEAMENTO AMBIENTAL é umas das espécies de zoneamento, que são: zoneamento urbano, zoneamento ambiental e zoneamento industrial. O zoneamento, em qualquer de suas qualificações, é um procedimento urbanístico que tem por objetivo regular o uso da propriedade do solo em áreas de interesse coletivo. O objetivo é encontrar lugar para todos os usos essenciais do solo, alocando cada um em lugar adequado, inclusive as atividades incômodas.

11. LICENCIAMENTO AMBIENTAL é o procedimento administrativo onde o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação e a operação de atividades que utilizam recursos ambientais. É um instrumento preventivo de tutela do meio ambiente.

### ANOTAÇÕES





1. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.
2. A sucessão definitiva do ausente dissolve também seu casamento.
3. As empresas individuais de responsabilidade limitada são pessoas jurídicas de direito privado.
4. A condição suspensiva impede a aquisição do direito, mas considera-se direito adquirido aquele sob termo.
5. O dolo acidental não anula o negócio jurídico, mas gera perdas e danos.
6. A coação de terceiro só anula o negócio jurídico se a parte beneficiada sabia ou deveria saber da coação.
7. Na dação em pagamento, o credor consente em receber prestação diversa da que lhe é devida.
8. A compensação legal exige que as dívidas sejam líquidas, vencidas e fungíveis entre si. A diferença de causa não impede a compensação, exceto se uma delas provier de esbulho, furto, roubo, comodato, depósito e alimentos.
9. É nula a doação causa mortis.
10. O incapaz tem responsabilidade civil subsidiária, só responde pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, sendo que a indenização deverá ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.
11. O usufruto pode recair sobre bens móveis ou imóveis ou sobre um patrimônio. O usufruto é inalienável, mas o seu exercício pode ser cedido. Com a morte do usufrutuário, extingue-se o usufruto.
12. O bem de família da Lei 8.009/90 pode beneficiar pessoas solteiras.
13. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se o casamento não se realizar.
14. A ação de investigação de paternidade é imprescritível.
15. O adultério da mulher, ainda que confessado, não afasta a presunção de paternidade.
16. São irrevogáveis a aceitação e renúncia da herança.
17. São herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge.
18. O renunciante à herança de uma pessoa pode representá-la na sucessão de outro.
19. Ao cego só se permite o testamento público.
20. O testamento cerrado só pode ser aberto pelo juiz.



ANOTAÇÕES







1. O direito do trabalho é exclusivo da relação de emprego que pode ser a típica Urbana da CLT e as atípicas Rural da Lei n. 5889/73 e Doméstica da Lei n. 5859/72, onde há empregado e o empregador para prestação de serviços subordinados mediante salário.
2. A CF equipara o rural ao urbano assegurando-lhes 33 direitos e diferencia o doméstico assegurando-lhe apenas 09 dessas 33 garantias. As normas coletivas autônomas do art. 7º, XXVI da CF e do art. 611 da CLT existem apenas para urbano e rural e tem validade de 02 anos do art. 614§3º da CLT e limites do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV da CF.
3. Toda relação de emprego decorre de um Contrato de Trabalho de 03 formas art. 442 da CLT e 02 prazos, art. 443 da CLT todos com CTPS, art. 13 a 56 da CLT
4. Contrato a Prazo além de ser admitido em 03 condições, art. 443, ser limitado a 02 anos exceto experiência com 90 dias, possui 03 regras, art. 451 a 453. Extinção do contrato a prazo, art. 479 a 481, 477, §6º, a c/c §8º da CLT.
5. Responsabilidade em Terceirização da Súmula 331 do TST; Grupo Econômico art. 2º §2º da CLT; sucessão trabalhista art. 10 e 448 da CLT; subempreitada do art. 455 da CLT e OJ 191 da SDI-1; contratos nulos.
6. Cooperativas pela nova Lei n. 12.690/12 publicada aos 20/07/12. Pode ser: I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.
7. Remuneração, art. 457 caput e §3º e Súmula 354 do TST, é a soma do salário com as gorjetas pagas pelo empregador ou por terceiro.
8. Salário art. 457 §§1º e 2º e Súmula 91 do TST é a soma de todas as parcelas pagas com habitualidade pelo empregador ao empregado como contraprestação pelos serviços prestados. É vedado o salário compressivo/indiviso de valor único com tudo inclusivo. Logo o salário deve ser discriminado parcela por parcela.
9. Salário = salário base básico + Comissões (art. 478, § 4º) podem ser contratadas sozinhas/puro ou somadas ao salário base/misto (art. 466 da CLT) + Percentagem + Abonos + Gratificações ajustadas + Diárias e ajuda de custo que excedam de 50% do salário base art. 457, § 2º e súmula 318 da CLT; + Adicional noturno (art. 63 da CLT e súmula 60) mínimo de 20% sobre o salário, das 22 as 05h mais extras com hora reduzida a 52m e 30s + Adicional de transferência (art. 469, §3º) mínimo de 25 % sobre o salário devido somente na mudança de domicílio provisória, sem anuência do empregado ou com previsão do contrato + Adicional de Periculosidade (art. 193, § 1º), mínimo de 30% sobre o salário base, exceto eletricitário que é 30% sobre o salário Súmula 191 do TST, devido pelo risco constante ou intermitente de explosão causada por eletricidade, inflamáveis, radiações ionizantes mediante perícia do local (art. 195, §2º da CLT) exceto se já era pago (OJ 406 SDI) + Adicional de insalubridade pelo risco a saúde mínimo de 10%, médio 20% e máximo 40% sobre o salário mínimo (art. 189 e 192) mediante perícia do local (art. 195, §2º e súmula 293) + Horas extras habituais (súmula 376, II).

10. Não integra o salário e nem a remuneração os benefícios previdenciários, pagos pela previdência social e a PLR paga pelo empregador conforme norma coletiva.
11. O salário não pode ser pago por fora, art. 464 da CLT deve ser pago em moeda corrente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado (art. 459 e súmula 381 da CLT). A retenção do salário é crime pela CF, art. 7º, X ainda não tipificado. O atraso ou o não pagamento por três meses ou mais é causa de rescisão indireta (art. 483-D e decreto 368/68).
12. O Salário Utilidade ou *in natura* art. 458 da CLT e Súmulas 51, 241 e 367 do TST e OJ 413 da SDI1 é o bem fornecido com habitualidade pelo empregador ao empregado como contraprestação pelos serviços prestados, ou seja, pelo trabalho/contrato é salário. Ex: VR - súmula 241. De outro modo o bem para o trabalho não é salário, posto que fornecido para todos os empregados. Também não salário o bem nocivo a saúde como cigarro, bebida alcoólica, seguros, assistência médica e odontológica e previdência privada.
13. 13º Salário art. 7º, VIII da CF e Lei n. 4090/62 é assegurado ao empregado urbano, rural e doméstico por ano calendário na razão de um 1/12 por mês ou por fração de mês a partir de 15 dias.
14. Irredutibilidade Salarial art. 7º, VI da CF somente por negociação coletiva é possível a redução do salário. A redução do salário mínimo requer proporcional redução da jornada, OJ 358 da SDI-1.
15. Intangibilidade Salarial art. 462 da CLT o salário não pode sofrer descontos em razão de sua natureza alimentar, salvo os previstos no art. 462.
16. Impenhorabilidade Salarial art. 649, IV do CPC e OJ 153 DA SDI-II o salário e o que dele deriva é impenhorável, exceto para os casos do art. 462 da CLT.
17. Isonomia Salarial, art. 7º. XXX da CF veda qualquer forma de discriminação salarial.
18. Equiparação Salarial art. 461 da CLT e Súmula 06 do TST por meio de ação o autor/paragonado indica paradigma/modelo nominado para requerer equiparação com diferenças salariais e reflexos desde que presentes/provados os fatos constitutivos deste direito.
19. Equiparação por Equivalência art. 460 da CLT o empregado contratado sem prévio ajuste de salário tem direito de receber o que for pago pelo mesmo empregador a função equivalente.
20. Substituição Eventual art. 450 e Súmula 159 do TST, empregado que substitui superior hierárquico além do seu salário e quando durar a substituição eventual receberá o salário substituição no valor da diferença entre os salários.
21. Retrocessão art. 468, parágrafo único e Súmula 372 do TST, empregado que exerce cargo de confiança tem direito a gratificação de função enquanto ocupa-lo e esta ciente de que a qualquer momento o empregador poderá retrocedê-lo a antiga função com perda da gratificação.

22. Jornada de Trabalho é o tempo trabalhado mais o tempo a disposição e pela nova súmula inclui na jornada diária o tempo superior a 10 minutos entre a portaria e local de trabalho, art. 4º da CLT e Súmula 429 do TST.

23. *Horas in itineres* serão computada na jornada diária o tempo de ida e volta do trabalho desde que preenchido os dois requisitos abaixo da condução fornecida pelo empregador de modo gratuito ou oneroso e da empresa em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, art. 58 §2º da CLT.

24. Horas de sobreaviso que o empregado passa a disposição do empregador em sua própria residência ou local definido aguardando ordens por plantão até 24 horas, recebendo por hora de sobreaviso o valor de 1/3 de sua hora normal, art. 244 da CLT e Súmula 428 do TST.

25. Limite diário e semanal tem regra de 8h/d e 44h/s art. 7º, XIII da CF e art. 58 da CLT, mas é admitida a semana espanhola pela OJ 323 da SDI-1. Porém há a jornada para turno ininterrupto de revezamento de 6/d e 36 h/s salvo negociação coletiva art. 7º, XIV e Súmula 423 do TST e, as Jornadas Especiais ou reduzidas em razão do maior desgaste físico ou mental: estão previstas no art. 224 a 350 da CLT e em outras Leis Federais tais como advogados, médicos, dentistas, assistente social, professores, bombeiro civil, instrutor de transito... O Banco de Horas depende de negociação coletiva, Súmula 85, V do TST.

26. O bancário caixa tem limite de 6h/d e 30h/s, art 224 caput e súmula 102, com horas extras a partir da 6ª hora diária; o bancário que exerce cargo de confiança tem 8h/d e 44h/s, art. 224 §2º e súmula 102 com horas extras a partir da 8ª hora diária e gerente geral não tem limite, pois tem plena autonomia de horário, portanto não tem direito de horas extras art. 62,II da CLT e súmula 287.

27. Os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - transporte rodoviário de passageiros e II - transporte rodoviário de cargas, pela Lei 12.619/12,

28. Requisitos de Validade das Horas Extras, art. 59 da CLT: a) Acordo de Prorrogação de Jornada - é escrito e individual, b) Limite de 02 por dia, porém se forem prestadas mais que 2h todas são devidas e pelo art. 384 da CLT a mulher antes de iniciar as HE deve pausar 15 minutos, c) Pagamento com base na globalidade salarial dividida por: 120 para 4h/d, 180 para 6h/d, 200 para 8h/d com 40h/s (súmula 431), 220 para 8h/d e 44h/s. Acrescido do adicional mínimo de 50% de segunda a sábado (art. 7º, XVI da CF e 59 §1º da CLT) ou 100% para domingo e feriados (art. 9º da lei 605/49 e súmula 146).

29. Horas Extras de Comissionista Puro, Súmula 340 do TST gera direito apenas ao adicional mínimo de 50% ou 100%. Horas Extras de Comissionista Misto OJ 397 SDI-I terá 02 cálculos, pela parte fixa receberá a hora + o adicional e pela parte variável receberá apenas o adicional.

30. Horas Extras Noturnas art. 73 §5º e Súmula 60,II prestadas a partir das 22h ou em continuidade da jornada noturna têm redução para 52 minutos e 30 segundos e adicional noturno, mínimo de 20%.



31. Horas Extras Habituais, Súmula 376,II do TST são aquelas prestadas com rotina que devem ser pagas com todos os reflexos salariais e rescisórias.
32. Supressão de HE habituais prestadas e pagas por mais de 01 ano, Súmula 291 gera indenização no valor da média X o número de anos que foram prestadas e pagas, sendo considerado ano a fração a partir de 6 meses.
33. Pré-contratação de Horas Extras, Súmula 199 não é válida e o valor pago a este título é somado ao salário para pagamento das Horas extras com todos os reflexos.
34. Horas Extras Eventuais da Súmula 85 são aquelas prestadas sem rotina que podem ser pagas sem reflexos ou compensadas.
35. Acordo de compensação de Horas Extras Eventuais, Súmula 85 deve ser feito por escrito individual ou coletivo para serem compensadas no prazo máximo de 01 ano sob pena de serem pagas sem reflexos. Exige ainda o acordo de prorrogação e o limite de 02 horas extras diárias.
36. Horas Extras em atividades insalubres, art. 60 da CLT exige autorização do MT ou seja, não é suficiente o acordo de prorrogação de Jornada.
37. Horas Extras por necessidade imperiosa, art. 61 da CLT, por força maior, perecíveis, serviços inadiáveis, recuperação de trabalho interrompido não exige o acordo de prorrogação e o limite passa a ser de 04 HE por dia.
38. Não tem direito de HE (art. 62) - o empregado que não tem controle de horário, porque possui autonomia plena. Ex: gerente, vendedor externo.
39. Controle de Horário é exigido para empresas a partir de 11 empregados, inclusive grupo econômico art. 74 da CLT e Súmula 338 do TST. Até 5 minutos na entrada e 5 minutos na saída ou 10 minutos diários, não há atraso ou extras, art. 58 §1º da CLT e pela OJ 372 este limite não pode ser alterado por negociação coletiva.
40. Intervalo concedido pelo empregador ao empregado sem previsão legal deve ser pago, art. 4º da CLT.
41. Intervalos especiais previstos em lei próprios de determinadas funções ou profissões pelo maior desgaste físico ou mental devem ser pagos, art. 72, 253 e 298 da CLT.
42. Intervalo Intra jornada art. 71 da CLT e OJs 342, 354, 307, 380, 381 da SDI-1 para até 4 horas por dia não há intervalo, mais de 04 até 6h/d há 15 minutos, mais de 6 de 1 a 2 horas.
43. Intervalo Interjornada art. 66 da CLT e OJ 355 da SDI-1 entre 1 dia e outro o mínimo de 11 horas, mesmo que entre tais dias existam domingos e feriados.
44. Intervalo semanal art. 67 da CLT entre uma semana e outra mínimo de 24h, sempre assegurada/devido. Logo aos finais de semana a 11 + 24h.



45. DSR art. 7º, XV da CF, Lei 605/49 e súmula 146 para cada um dos 6 dias da semana há 1/6, cumpridos haverá 6/6 que é igual a 1 DSR. Remunera o domingo e o feriado.
46. Estabilidade Decenal art. 492 da CLT) para empregado admitido até 04/07/1978 sem opção pelo FGTS, ou seja, com mínimo de que 10 anos sem FGTS.
47. Acidente de Trabalho ou doença ocupacional relacionada ao trabalho art. 118, Lei 8.213/91 e Súmula 378 do TST assegura garantia no emprego por 12 meses da cessação do benefício previdenciário ou constatação judicial da doença.
48. Estabilidade da Gestante art. 10, II, b ADCT-CF e Súmula 244 do TST da partir da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.
49. Membro Eleito para Comissão de Conciliação Previa, art. 625-B §1º da CLT e Membro eleito da CIPA art. 10, II, a, ADCT e art. 165 CLT, ambos com titulares ou suplentes são estáveis desde a candidatura e, se eleitos até 1 anos após a extinção do mandato de 1 ano com direito a uma recondução.
50. Membro eleito como titular ou suplente para representação de trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, art. 3º §7º da Lei 8.213/91 e no Conselho Curador do FGTS art. 3º §9º da Lei 8.036/90 estáveis desde a nomeação até 01 ano após a extinção do mandato de 02 anos com direito a 01 recondução.
51. Dirigente sindical titular ou suplente Súmula 369 do TST, art. 8,VIII da CF, art. 543 e 522 da CLT estável desde o registro da candidatura e, se eleito, até 1 ano após extinção do mandato de 3 anos. Não confundir com Delegado sindical do art. 11 da CF e OJ 369 da SDI-1.
52. Perda da estabilidade na extinção do estabelecimento ou na prática da justa causa apurada em inquérito administrativo, salvo dirigente sindical e o decenal que exigem inquérito judicial para apuração de falta grave do art. 853 a 855 da CLT e súmula 379
53. Reintegração ou indenização do período estabilitário, Súmula 396 do TST, a indenização do período estabilitário é um pedido implícito art. 293 do CPC, ou seja, não precisa ser requerida.
54. Proteção ao Menor art. 402 a 440 da CLT não há qualquer prescrição; é vedado o trabalho noturno, insalubre ou perigoso; o trabalho em via pública só com autorização judicial; pode assinar recibos salariais, mas não pode assinar quitação contratual; tem limite de peso igual ao da mulher, ou seja, até 20 kg em atividades contínuas e 25 kg em atividades descontínuas.
55. Proteção a Mulher, art. 372 a 400 da CLT tem o mesmo limite de peso do menor; para trabalho regular aos domingos a mulher tem que ter folga quinzenal; intervalo de 15 minutos antes de prestar horas extras; em caso de aborto tem duas semanas remuneradas; durante a gestação mínimo de seis consultas mais exames, sempre a critério médico; tem direito de ser transferida com garantia de retorno se a função ofende a gravidez; A licença a maternidade de 120 dias; Tem 02 intervalos de 30 minutos para amamentação até que a criança complete 6 meses, em local adequado.

56. Alteração do Contrato pela regra do caput do art. 468 da CLT somente é válida se for bilateral e não causar prejuízo ao empregado.

57. É vedada a redução do salário, salvo negociação coletiva. Pode suprimir adicional, mas supressão de horas extras habituais por mais de 01 ano gera indenização.

58. É vedado o rebaixamento. Pode a retrocessão do art. 448 parágrafo único da CLT e Súmula 372 do TST e a Substituição Eventual do art. 450 da CLT e Súmula 159 do TST.

59. Qualquer alteração do local de trabalho deve ocorrer por comprovada necessidade de serviço e significar a mudança de domicílio. A definitiva exige anuência do empregado caput. 469, a provisória exige adicional mínimo de 25% pode ser feita com ou sem anuência do empregado.

60. A interrupção do contrato de trabalho do art. 471 a 473 da CLT não tem serviço, mas impõe pagamento de salário, FGTS, INSS e cômputo do período.

61. A suspensão do contrato de trabalho do art. 474 a 476 da CLT não tem serviço, salário, FGTS, INSS e cômputo do período, mas tem contrato.

62. Multa do art. 477 da CLT, se a extinção do contrato era prevista o prazo para pagamento das verbas rescisórias é o primeiro dia útil seguinte (477, §6º,a), mas se era imprevista há 10 dias (477, §6º, b), sob pena de multa no valor de 30 dias de salário (477, §8º).

63. Aplicação do art. 467 da CLT, além da multa do art. 477 da CLT o empregado tem o direito de requerer pagamento em 1ª audiências das verbas rescisórias incontroversas sob pena de acréscimo de 50%.

64. A rescisão indireta é feita por ação de rito ordinário que reconhece a falta grave patronal do art. 483 da CLT e assegura todos os direitos da dispensa injusta.

65. Na dispensa por justa causa do art. 482 da CLT, 158 parágrafo único, 240 parágrafo único é devido somente o saldo de salário e as férias vencidas (direitos adquiridos que existem em todas as extinções). Sem saque do FGTS.

66. Na Culpa Recíproca do art. 484 da CLT e Súmula 14 do TST é devido 50% do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional e férias proporcionais e 100% do saldo de salário e das férias vencidas. Há saque do FGTS.

67. No pedido de Demissão, morte e aposentadoria espontânea é devido saldo de salário, férias vencidas, 13º salário proporcional e férias proporcionais. Há saque do FGTS, exceto no pedido de demissão onde pode haver aviso prévio negativo.

68. O aviso prévio do art. 7º, XXI da CF e do art. 487 a 491 da CLT pode ser cumprido/trabalhado por 30 dias e para urbano com redução de 2 horas diárias ou sete dias corridos e para o rural com redução de 1 dia por semana ou pode ser pago/indenizado com projeção do contrato de trabalho e anotação na CTPS pelo último dia projetado (OJ 81 e 82 do TST).



- 69. O direito coletivo ou sindical do art.8º da CF que revoga total ou parcialmente a CLT 511 a 625.
- 70. Greve no setor privado do art. 9º da CF e Lei 7.783/89
- 71. Greve no serviço público do art. 37, VII da CF e Decreto n.7.777/12.

### **ANOTAÇÕES**







1. Competência Material (art. 114 da CF; Súmula Vinculante 22, 23; Súmula STJ 363) todas as ações que decorram da relação de emprego, exceto a ação penal; todas ações que decorram da relação coletiva de trabalho, exceto a ação penal; ações que decorram do trabalho prestado na administração pública por concursados pela CLT/Celetistas/Empregados Públicos e por não concursados; ações que decorram de outras relações de trabalho estas sem aplicação do direito do trabalho.
2. Competência Territorial art. 651 da CLT tem como regra a vara do Trabalho do local da prestação de serviços, tanto a ação proposta pelo empregado quanto a ação proposta pelo empregador.
3. Competência em razão da pessoa art. 799 a 801 da CLT não há foro privilegiado.
4. A Justiça do Trabalho é composta por Varas do 1ª Grau, 24 TRTs no 2ª Grau (1 por Estado, exceto SP que tem 2 e os 6 Estados da Região Norte que estão em duplas) e 1 TST na Instancia Superior. Por competência originária dos Tribunais há ações com decisão de 1º Grau proferida pelos Tribunais, tais como, Ação Rescisória; Dissídio Coletivo; HC; MS contra ato de autoridade judiciária.
5. Prorrogação de Competência art. 112 a 114 do CPC, as incompetências relativas em razão do lugar e da pessoa do juiz são prorrogáveis, ou seja, o que era incompetente torna-se competente, porém as incompetências absolutas em razão da matéria e funcional são improrrogáveis.
6. No processo de execução o rito é único e aplica-se subsidiariamente a Lei de execuções Fiscais art. 889 da CLT, mas no processo cognata/cognição/de conhecimento há o rito sumário; sumaríssimo; especial e ordinário, com aplicação subsidiária do CPC art. 769 da CLT.
7. A cognição exige provocação do autor (princípio da inércia) mas a execução pode ser iniciada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. Na cognição as testemunhas não são arroladas e podem ser até três por parte exceto no rito sumaríssimo que são duas e no inquérito de são seis. Entretanto na execução são admitidas até três testemunhas arroladas art. 845, 884 §2º e 886 da CLT.
8. Rito Sumário da Lei 5.584/70 é também denominado de rito de alçada ou rito de causa com valor reduzido, e é destinado as ações com limite de 2 salários mínimos nacionais.
9. Rito Sumaríssimo do art. 852-A a 852-I, 895 §1º, 896 §6º da CLT e OJ 356 e 405 da SDI-1 não cabe em face da administração pública. É destinado a ações com limite de 40 salários mínimos.
10. Rito especial de Inquerito Judicial para apuração de falta grave do art. 853 a 855, súmula 379 do TST é a ação proposta pelo empregador no prazo decadencial de 30 dias contados da suspensão do empregado estável para que o juiz apure a justa causa, a fim de declarar extinto o contrato de trabalho.
11. Rito Ordinário/Comum/Padrão do 840 da CLT admite iniciais escritas ou verbais. Quando verbal a inicial deve ser reduzida a termo pelo diretor da Vara designada e deve ser depois ratificada pelo autor em duas vias (art. 840, §2º da CLT).

12. O *Jus postuladi* não é aplicado a ação cautelar, MS, rescisória, dissídio coletivo, mas é aplicado as ações trabalhistas e ao recurso ordinário julgado pelo TRT. Não se aplica as ações julgadas originariamente pelos tribunais e aos recursos julgados pelo TST.

13. A citação cognitiva em regra é por via postal (art. 841, §1º) e em qualquer caso entre a ciência do réu e a audiência designada deve transcorrer o mínimo de 5 dias (art. 841 da CLT) sob pena de nulidade processual (para o poder público há no mínimo de 20 dias).

14. Concentração dos atos da cognição em audiência UNA: 1ª Tentativa de Acordo; Defesa; Instrução; Razões Finais; 2ª tentativa de acordo; sentença.

15. Ausência de parte em audiência Una ou Inicial do autor gera arquivamento, do réu confissão, de ambos gera arquivamento. Na audiência de instrução ausência de autor ou réu gera confissão e de ambos há julgamento.

16. O processo de execução pode ser iniciado ex officio ou a requerimento de qualquer das partes, art. 876 da CLT) e é aplicada subsidiariamente a Lei de execuções fiscais. É necessário um título executivo líquido para que juiz determine a citação executória.

17. A fase da liquidação de sentença do art. 879 não é um processo é uma fase intermediária entre cognição e execução. É encerrada com a decisão do juiz que homologa um dos cálculos apresentados e é denominada de sentença de calculo ou de liquidação, ou liquidanda, ou homologatória. Decisão meramente terminativa, portanto na cabe nenhum recurso ou MS.

18. A citação executória é para que o executado pague o valor homologado ou nomeie bem a penhora em 48h (art. 880 da CLT). Do pagamento ou garantia o executado pode apresentar Embargos a Execução com objetivo de reduzir o valor e, o exequente, impugnação a sentença de cálculo com objetivo de aumentar o valor. Ambos pelo art. 884 da CLT e no prazo de 5 dias da garantia ou pagamento.

19. Se a garantia recair sobre bens de terceiro caberá ação de embargos de terceiro, pelo CPC 1046 a 1054 no prazo do 1048 de cinco dias após leilão, mas sempre antes de ser lavrada a carta de arrematação com o arrematante garantindo lance com sinal de 20% do seu valor (888, §2º), bem como antes de ser lavrada a carta de adjudicação, em autos distribuídos por dependência.

20. A decisão de primeiro grau na execução indefere ou julga os embargos a execução do executado e a impugnação do exequente ou indefere ou julga os Embargos de Terceiro. De qualquer decisão de 1º grau na execução caberá Agravo de Petição, com legitimidade, prazo e delimitação as matérias controvertidas no Recurso e o valor incontroverso do art. 897, §1º da CLT.

21. As matérias controvertidas na execução são as mesmas na fase de liquidação de sentença, ou seja: o principal que é o que consta do título porque o calculo não pode conter itens diferentes do título, já que é vedado inovar ou modificar o título (879, §1º da CLT);

3 correção monetária pelo mês subsequente do art. 459 §1º e Súmula 381 do TST; juros de 1% ao mês desde a data da ação até a data do efetivo pagamento sobre os valores já corrigidos art. 883 da CLT e 39 da Lei 8177/91; desconto do INSS pela súmula 368, III calculado mês a mês e respeitado o

teto máximo de contribuição para o empregado e o *non bis in idem*; desconto do IR calculado mês a mês pela nova redação da Súmula 368, II do TST.

22. O valor incontroverso é o valor admitido pelo devedor pois menos que este o credor não receberá.

23. São recursos da cognição o Recurso Ordinário do art. 895 da CLT, Recurso de Revista do art. 896 da CLT e os Embargos do art. 894 da CLT. Da execução o Agravo de Petição art. 897, a da CLT, o Recurso de Revista do art. 896 § 2º da CLT e os Embargos do art. 894, II da CLT e Súmula 433 do TST. Em ambos os processos cabe o e o Recurso Adesivo do art. 500 do CPC e Súmula 283 do TST; o Agravo de Instrumento do art. 897, b da CLT; o Agravo Regimental previstos nos 25 Regimentos Internos.

24. O Recurso Extraordinário do art. 541 do CPC na cognição cabe da última decisão proferida pela Justiça do Trabalho para o STF, pela afronta a CF com repercussão geral no prazo de 15 dias.

25. Os Embargos de Declaração do art. 897-A da CLT e OJ 142 da SDI-1 cabem por omissão, contradição e obscuridade de sentença ou acórdão e, pelo manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso no despacho denegatório.

26. O prazo dos recursos processados na Justiça do Trabalho do art. 775 da CLT e art. 184 do CPC, Súmulas 387 e 434 do TST é de 08 dias.

27. Todos os recursos além de preencher aos requisitos subjetivos da legitimidade, da capacidade e do interesse, devem respeitar o princípio da irrecorribilidade das decisões meramente interlocutórias do art. 893 § 1º da CLT e Súmula 214 do TST.

28. As Contrarrazões do art. 900 da CLT e as Contraminuta do art. 897, § 6º da CLT são respostas facultativas do recorrido, quando o juízo “a quo” ao conhecer do recurso esta obrigado a intimar a outra parte para que querendo apresente suas razões contrárias. Podem arguir a inadmissibilidade recursal.

29. O Dissídio Coletivo do art. 114, § 2º da CF e art. 856 a 872 da CLT pode ser econômico para reajuste salariais e condições de trabalho; jurídico para interpretação de cláusula ou norma coletiva; ou de greve para julgar a ilegalidade ou abusividade da mesma.

30. A Ação Rescisória do art. 836 da CLT e do art. 485 e 495 do CPC e Súmula 100, 299, 398, 401, 405, 425, tem duas diferenças do processo civil o valor do Depósito Prévio que pelo CPC é de 5% e da CLT 20% e, a contagem do prazo decadencial de 02 anos do art. 495 do CPC pela Súmula 100 do TST

31. O Mandado de Segurança do art. 5º LXIX da CF e Lei 12.016/09 e súmula 414 e 418, OJ SDI-II nº 151 e 153.

32. As Cautelares inominadas do art. 798 do CPC ou nominadas do art. 813 e seguintes, preparatórias ou incidentais, existem na cognição e na execução, pela competência do art. 480 do CPC, com os requisitos do art. 801 do CPC, podendo liminar do art. 804 do CPC. Ex. Súmulas 414, I e 405, II e OJ da SDI-1 392.



## ANOTAÇÕES







1. Os tratados devem ser registrados perante a Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas para que possam ter publicidade perante terceiros
2. Os tratados não têm efeito temporal retroativo (*ex tunc*)
3. Os tratados de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sempre têm hierarquia normativa superior às normas infraconstitucionais, podendo ser equivalente à emenda constitucional (quando a recepção se dá pelo rito do § 3º do Art. 5º da CF) ou de natureza supralegal (quando a recepção não se dá pelo rito do § 3º do Art. 5º da CF)
4. O Mercosul é uma organização internacional de cunho regional, constituindo-se numa zona de livre comércio e numa união aduaneira imperfeita
5. A área na qual se localiza uma embaixada não é território do Estado representado, mas é uma área sob um regime jurídico especial que lhe concede certas prerrogativas e imunidades
6. O diplomata de carreira no Brasil é sempre um brasileiro nato
7. A deportação de estrangeiro não comporta a impossibilidade de retorno do mesmo ao Brasil, desde que seja sanada eventual situação jurídica irregular
8. Compete ao Ministério da Justiça a condução do processo administrativo de expulsão do estrangeiro
9. O Conselho Nacional de Imigração é um órgão deliberativo vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, sendo responsável pela política de imigração, estabelecendo as normas de seleção de imigrantes e critérios para determinadas modalidades de visto
10. Compete ao STF o julgamento dos pedidos de extradição, ao passo que compete ao STJ a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias
11. Os litígios judiciais envolvendo em um dos pólos processuais Estados estrangeiros ou Organizações Internacionais e, no outro, a União ou os Estados da federação ou o Distrito Federal ou Território, serão de competência do STF
12. As ações judiciais envolvendo inventário ou partilha de bens situados no Brasil ou imóveis situados no Brasil são de competência absoluta da jurisdição brasileira
13. O direito estrangeiro quando aplicável não poderá violar a ordem pública brasileira
14. O critério de conexão internacional sobre a categoria jurídica dos bens é o do local da situação do bem
15. O direito humanitário é o regime jurídico internacional aplicável às situações de conflitos armados internacionais ou internos, que tem no Comitê Internacional da Cruz Vermelha, um mecanismo de implementação, fiscalização e desenvolvimento



ANOTAÇÕES







1. O direito do consumidor é um conjunto de regra de inspiração constitucional que se fundamentam na necessidade de equilibrar as relações de consumo, pois o consumidor é sempre a parte mais fraca.
2. Os mais importantes princípios que regem o direito do consumidor são: princípio da vulnerabilidade e princípio da boa-fé objetiva.
3. A vulnerabilidade tem 3 vertentes: fática, técnica e jurídica.
4. Vulnerabilidade não é sinônimo de hipossuficiência. A vulnerabilidade é genérica e se aplica a todos os consumidores. A hipossuficiência é específica e precisa ser alegada e demonstrada pelo consumidor no caso concreto. A hipossuficiência é causa de inversão do ônus da prova.
5. O Código de Defesa do Consumidor só se aplica às relações de consumo. Só há relação de consumo quando estiverem presentes seus elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produto ou serviço).
6. Consumidor é o destinatário final do produto ou serviço. Sobre isso temos 2 teorias: a maximalista (ou objetiva) que entende que basta ser destinatário fático para ser consumidor; e a finalista (ou subjetiva) que defende que o sujeito deve ser destinatário fático e econômico do produto ou serviço para ser consumidor.
7. O STJ aplica preferencialmente a teoria finalista, mas em situações de grave desproporção entre consumidor e fornecedor, permite a aplicação do CDC mesmo que o produto ou serviço tenha sido adquirido para incrementar atividade econômica (ex: costureira).
8. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
9. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
10. Fornecedor deve atuar de maneira profissional, com habitualidade e com intuito econômico.
11. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
12. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
13. O prazo de garantia legal dos produtos e serviços duráveis é de 90 dias e dos não duráveis é de 30 dias. Este prazo é decadencial e começa a contar a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, no caso de vícios aparentes ou de fácil constatação. No caso de vícios ocultos, o prazo começa a contar no momento em que ele tornar-se evidente.



14. A garantia legal será sempre somada à garantia contratual.
15. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
16. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços
17. É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
18. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
19. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
20. A responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços é em regra objetiva, porém no caso de profissional liberal será subjetiva.

### ANOTAÇÕES





1. A administração direta é formada pela União, estados membros, Distrito Federal e municípios - todas PJ's de direito público. Já a administração indireta é formada por autarquias (PJ de direito público), fundações públicas (PJ de direito público ou privado), empresas públicas (PJ de direito privado) e sociedades de economia mista (PJ de direito privado).
2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
3. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
4. O Estado tem, em regra, responsabilidade objetiva (teoria do risco administrativo), mas em alguns casos também responde de forma subjetiva (teoria da culpa administrativa). Prevalece o entendimento de que a "teoria do risco integral" não é aceita em nosso ordenamento jurídico.
5. As sanções civis, penais e administrativas aplicadas ao servidor poderão cumular-se, sendo independentes entre si. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
6. O prazo de validade dos concursos públicos poderá ser de até dois anos prorrogáveis uma única vez por igual período. Os candidatos aprovados em concurso público e classificados dentro do limite de vagas oferecidas no edital possuem direito subjetivo a nomeação dentro do prazo de validade do concurso.
7. Encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização. Já a caducidade é a extinção da concessão por motivos de inadimplência do contratado não sendo cabível indenização.
8. Os bens públicos podem ser: de uso comum do povo (Ex.: rios, mares, estradas, ruas e praças); de uso especial, (Ex.: edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias) e os dominicais, (Ex.: terras devolutas e terrenos de marinha).
9. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião, sejam eles de uso comum, especial ou dominical.
10. As autorizações e permissões de uso são atos administrativos gratuitos ou onerosos, unilaterais, discricionários e precários, enquanto que a concessão de uso é contrato administrativo sem qualquer precariedade.



## ANOTAÇÕES





1. Principais características do Inquérito policial: sigiloso (não se esquecer da Súmula vinculante 14); escrito; indisponível (a autoridade policial não pode arquivar somente o juiz mediante requerimento do MP. Se o juiz o fizer, caberá recurso de correição parcial); inquisitivo ou discricionário (Lembre-se não pode ser oposta exceção de suspeição a autoridade policial; a autoridade pode indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido, representante legal ou acusado, exceto exame de corpo de delito).

2. Se o delegado deixar de instaurar o inquérito caberá recurso inominado ao Secretário de Segurança Pública ou ao Delegado Geral da Polícia (no âmbito Estadual) e ao Ministro da Justiça ou superintendente da Polícia Federal (no âmbito federal).

3. Prazo do inquérito: Preso: 10 dias/Solto: 30 dias.

4. Dispensabilidade (prescindibilidade) do inquérito Policial.

5. Identificação criminal compreende o reconhecimento fotográfico e processo dactiloscópico. O acusado não está obrigado a submeter-se a tal identificação, exceto nas hipóteses previstas em lei (Lei 12.037/09).

6. Reprodução simulada é conhecida como a reconstituição do crime, o acusado não é obrigado a participar, pois ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. “Nemo tenetur se detegere”.

7. Relatório: é a peça que encerra o inquérito policial.

- Se o juiz discordar do MP quanto ao arquivamento do IP deverá remeter os autos ao Chefe do Ministério Público, ou seja, ao Procurador Geral da Justiça que poderá adotar uma das providências do artigo 28 do CPP. No âmbito federal caberá à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

8. Da decisão que determinar o arquivamento do IP é irrecorrível. Contudo, podendo o mesmo ser reaberto se surgirem novas provas (Art. 18 e Súmula 524 do STF).

9. Procedimentos

Rito ordinário é aplicável quando a pena máxima privativa de liberdade for igual ou superior a 4 anos. Rol de testemunhas 8. Citação para a resposta à acusação (10 dias). Absolvição Sumária. Designação de audiência 60 dias. Alegações Finais orais. Princípio da Identidade física do Juiz.

Rito Sumário pena máxima abstrata inferior a 4 anos. Rol de testemunhas 5.

Designação de audiência 30 dias. Não há disposições legais, prevendo requerimento de diligências e a apresentação de memoriais.

Tribunal do júri: Competência: crimes dolosos contra a vida na forma tentada ou consumada (não se esquecer dos conexos).

1ª fase: Sumário da Culpa. Prazo para a conclusão 90 dias. A sentença pode ser de desclassificação do crime, pronúncia (recurso cabível Recurso em sentido estrito) impronúncia ou absolvição sumária (recurso cabível Apelação).

2ª fase - do Tribunal do Júri.

Serão sorteados 7 jurados para compor o Conselho de sentença dos 25 convocados ou do quorum mínimo de 15 jurados.

Debates orais - 1 hora e meia

Réplica - 1 hora.

Tréplica - 1 hora

A decisão será tomada por maioria de votos.

Desaforamento - é o deslocamento da competência territorial do júri para a Comarca mais próxima.

Hipótese nova de Desaforamento.

Quando comprovado excesso de serviço o julgamento não puder ser realizado em 6 meses contados do trânsito em julgado da pronúncia.

10. Novidade: Citação por hora certa.

11. Princípios da ação penal pública, dentre outros, não se esquecer dos princípios da intranscendência e da indisponibilidade.

Retratação da representação é possível até o oferecimento da denúncia art. 25 do CPP.

12. Princípios da ação penal privada, dentre outros, da indivisibilidade e da oportunidade.

Prazo é de 6 meses contado da autoria.

13. Ação Penal privada subsidiária é a ação intentada pelo ofendido ou na falta por qualquer pessoa enumerada no artigo 31 do CPP, em crimes de ação pública, em virtude da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal.

14. Prisões

Da prisão em flagrante

a) O MP deverá ser comunicado imediatamente da prisão em flagrante e o local onde o mesmo se encontra.

b) O juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente:

Relaxar a prisão em flagrante ou converter a prisão em flagrante em preventiva (se for legal) que só será cabível quando, as medidas cautelares diversas da prisão (previstas nos arts. 319 e 320 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes ou conceder a liberdade provisória com ou sem fiança.

Da Prisão preventiva, dentre outras hipóteses é cabível nos crimes dolosos punidos com pena privativa máxima de liberdade for superior a 4 anos (art. 313 do CPP).

O assistente de acusação tem legitimidade para requerer a prisão preventiva, a qual não tem prazo previsto em lei. Pode ser decretada a qualquer momento.

Da prisão Temporária é cabível em qualquer fase da investigação policial, não pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), em caso de extrema e comprovada necessidade.

Exceção: Tratando-se de crime hediondo ou a este equiparado, o prazo da prisão temporária será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.



#### 15. Fiança

Legitimidade: Delegado de polícia nos crimes cuja pena privativa de liberdade não seja superior a 4 anos. O juiz, nos demais casos.

Valor da Fiança: 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. Se superior de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários.

O juiz levando em conta à situação econômica do preso a fiança poderá ser dispensada, reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços) ou aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

### ANOTAÇÕES









1. Direitos Humanos: conceito: conjunto de direitos indissociáveis que asseguram uma esfera de integridade e garantem a dignidade da pessoa humana, características: indissociabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade, transnacionalidade, inerência e complementariedade;
2. Teoria das Gerações (ou dimensões): 1ª Geração: Direitos Cíveis e políticos, 2ª Geração: Direitos Sociais, 3ª Geração: Direitos de Solidariedade;
3. Primeiros marcos no Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos: Direito Humanitário, Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho;
4. Ações afirmativas (ou discriminação positiva): São certas medidas especiais que podem ser aplicadas pelos Estados com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento adequado de determinados grupos, como exemplo as cotas nas universidades para pessoas com origem na raça negra;
5. Incidentes aos tratados: mecanismos que podem ser inseridos nos tratados internacionais por seus Estados membros: reserva, emenda, declaração, denúncia e suspensão;
6. Emenda Constitucional nº 45/2004 e seus reflexos em Direitos Humanos: artigo 5º, § 3º, C.F. Os tratados e convenções sobre direitos humanos, que foram aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por 3/5 de votos de seus respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais

### ANOTAÇÕES









1. O exercício da atividade de empresário individual exige capacidade civil e inexistência de impedimento legal.
2. O EIRELI possui responsabilidade limitada ao valor do capital que não poderá ser inferior a 100 x o salário mínimo.
3. Sociedade em comum acarreta responsabilidade ilimitada e solidária de ambos os sócios, aplicando-se o benefício de ordem aos que não contrataram pela sociedade.
4. Sociedade em conta de participação compreende parceria, onde ostensivo exerce atividade em seu nome e o participante possui vínculo por contrato existente entre eles.
5. Na Sociedade limitada, os sócios poderão ceder livremente suas cotas para outros sócios, já para terceiros a cessão ocorrerá se não houver objeção daquele que tenha no mínimo 1/4 do capital social.
6. Os administradores da Sociedade Limitada serão pessoas físicas, sócios ou não e eleitos pelo contrato social ou instrumento separado.
7. Assembleia de sócios deverá ser realizada anualmente, sendo que sua convocação formal será dispensada se todos os sócios estiverem cientes do dia, horário, local e ordem do dia, da assembleia.
8. As companhias abertas terão autorização para negociação dos seus valores mobiliários no mercado de capitais (mercado de valores mobiliários).
9. As ações compreendem valores mobiliários que atribuem direitos como a participação nos resultados da companhia, sendo que as ordinárias contemplam direito a voto, já nas preferenciais esse direito poderá ser suprimido.
10. As debêntures contemplam direito de crédito nos termos de sua emissão, já as partes beneficiárias representam direito de crédito eventual, consistente em participação de até 10% dos lucros, caso estes existam.
11. O Conselho de Administração corresponde a órgão facultativo, no entanto, nas companhias de capital aberto, de economia mista ou capital autorizado ele será obrigatório.
12. O aceite compreende ato onde o sacado de um título ordem de pagamento caso aceite, se vincula ao pagamento do título como devedor principal (devedor direto).
13. No endosso, o endossante transfere o título e se vincula ao pagamento como coobrigado.
14. No aval, o avalista garante obrigação assumida pelo avalizado, sendo esta obrigação autônoma e não acessória.
15. Para cobrança do devedor principal de um título não será necessário o protesto, que será imprescindível para cobrança do coobrigado.



16. O deferimento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações pelo prazo de 180 dias exceto para ações fiscais, obrigações ilíquidas e habilitações de crédito.
17. O prazo para apresentação do plano de recuperação judicial será de 60 dias.
18. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada no assunto.
19. Contra a decisão que decretar a falência caberá o recurso de agravo por instrumento.
20. Contra a decisão de improcedência do pedido de falência caberá apelação.
21. A patente de invenção terá duração de 20 anos contados a partir do depósito, não podendo o prazo ser inferior a 10 anos contados da concessão, já o modelo de utilidade terá duração de 15 anos do depósito, não podendo o prazo ser inferior a 7 anos contados da concessão.
22. O certificado de registro de marca terá duração de 10 anos, renovados por períodos iguais e sucessivos.

### ANOTAÇÕES







1. Tentativa é uma causa de diminuição da pena de 1 a 2\3. Cabível sempre que o crime não se consumar por uma circunstância alheia a vontade do agente.
2. Desistência Voluntária e Arrependimento eficaz: são causas de exclusão de punibilidade. Ou seja, o agente somente responderá pelo que crime que der causa, mas não pelo crime que pretendia anteriormente praticar.
3. Arrependimento Posterior: é causa de diminuição na pena de 1 a 2\3. Para tanto deverá o dano ser preparado ATÉ o recebimento da denúncia ou da queixa. Não cabe nos crimes praticados com emprego de violência e grave ameaça à pessoa.
4. Estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito: são causas de excludente de ilicitude. Sendo o crime excluído.
5. Concurso de pessoas: verifica-se sempre quando duas ou mais pessoas unidas pelo liame subjetivo de uma na conduta da outra se unem para a prática do mesmo crime.
6. Remição penal: conforme mudança na lei de execução penal passa ser cabível remição por dias trabalhados e estudados de forma cumulativa. Quanto ao trabalho a remição se dará somente nos regimes fechado e semiaberto, já em relação ao estudo, será cabível nos três regimes de pena. O cálculo para os dias estudados se dará através de 12 horas de estudos, divididas em no mínimo 3 dias.
7. Dicas da parte especial: Peculato (apropriar-se); concessão (exigir); Corrupção passiva (solicitar, receber ou aceitar); Prevaricação (retardar ou deixar de praticar o ato de ofício para satisfazer sentimento ou interesse pessoal); Advocacia administrativa (patrocinar);

### ANOTAÇÕES







## Ação

### Conceito:

É o direito do jurisdicionado de buscar a intervenção do Estado-juiz, para que seja solucionado o conflito de interesses no caso concreto.

### Elementos da ação:

Os elementos essenciais a toda ação são:

Partes: *quem* pede (autor/ sujeito ativo) e *contra quem* se pede (réu/ sujeito passivo) provimento jurisdicional.

Com base no art. 8º, caput da Lei 9099/95 - JEC's, não podem ser partes: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas, a massa falida e o insolvente civil.

Pedido: imediato (tutela desejada - ex. condenatória) mediato (o bem da vida que se pretende obter). Deve ser certo e determinado.

Causa de pedir (ou razões): fatos e fundamentos jurídicos da demanda. A

causa de pedir subdivide-se em:

- Remota: consistente nos fundamentos de fato do pedido;
- Próxima: consistente nos fundamentos de direito do pedido (qualificação jurídica dos fatos).

### Condições da Ação:

O exercício do direito de ação está sujeito à presença conjunta das seguintes condições:

Legitimidade: relacionado às partes, refere-se à faculdade de demandar (legitimidade ativa) e ser demandado (legitimidade passiva). Se subdividem em:

- Legitimação Ordinária: quando a pessoa vai a juízo defender direito próprio.
- Legitimação Extraordinária ou Substituição Processual: quando a pessoa vai a juízo, defender direito alheio. Somente será possível nas situações autorizadas em lei.

Possibilidade jurídica do pedido: relacionado ao objeto da ação. Traduz-se em pedir o que a lei expressamente permite.

Exemplo de Impossibilidade Jurídica do pedido: Cobrança de dívida de jogo proibida.

Interesse de agir: relacionado à causa de pedir. Verifica-se através do binômio *necessidade* de acessar o Judiciário para satisfazer uma pretensão e *adequação* do pedido (via correta).

### Espécies de ação:

A ação pode ser:

De Conhecimento (ou de cognição): a qual visa a prolação de uma sentença que reconheça um direito, podendo ser:

declaratória - declara existência ou inexistência de relação jurídica

condenatória - imposição de sanção

constitutiva - modificação, criação ou extinção de relação jurídica

mandamental - mandado do juiz para que faça ou deixe de fazer algo, ou, ainda, entregue alguma coisa

Cautelar: a qual visa a prolação de uma sentença que resguarde *provisoriamente* eventual direito, pendente de discussão em ação de conhecimento ou de execução;

De Execução: a qual visa a satisfação de um direito consubstanciado num título executivo.

### INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

#### *Assistência:*

É a faculdade concedida a terceiro, que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, de intervir no processo para assisti-la.

Espécies da Assistência:

I. simples: A relação ocorre somente como o assistido. O assistente tem interesse na relação jurídica na decisão da lide, mas ingressa no processo como mero colaborador da parte, com o objetivo de auxiliá-la.

II. Litisconsorcial: A relação ocorre inclusive com o adversário. O assistente também é titular da relação jurídica do objeto da ação. Assim a relação é com o assistido e com o adversário.

A assistência é forma voluntária de intervenção de terceiros, deve ser apresentada por meio de simples petição ao Juízo da causa.

#### *Oposição:*

Consiste numa ação proposta por terceiro, com o fim de excluir do processo uma ou ambas as partes e de reivindicar coisa ou direito objeto da demanda, no todo ou em parte.

Por tratar-se de ação autônoma, a oposição deve ser apresentada por meio de petição inicial no Juízo da ação oposta.

A oposição poderá assumir as seguintes formas:

I. intervenção no processo: neste caso, é suscitada até a audiência de instrução, e tramitará apenas aos autos principais. Será proferida uma única sentença para os dois processos, devendo ser analisado em primeiro lugar a oposição.

II. demanda autônoma: neste caso, a oposição é suscitada após o início da audiência de instrução, não havendo razão para autuá-la em apenso, face ao descompasso com o processo principal, que teria que aguardar toda a fase postulatória. A oposição será autuada autonomamente, e será julgada sem prejuízo da ação principal, sendo facultado ao juiz a suspensão do processo principal, por até 30 dias, para o julgamento conjunto da oposição.

*Nomeação à autoria:*

Consiste na indicação feita exclusivamente pelo réu, no prazo de sua resposta, com o fim de ser excluído do feito. A nomeação deve ser feita a terceiro que possua em nome próprio a coisa objeto da demanda ou que tenha determinado a prática do ato danoso.

Exemplo: O administrador da fazenda que é citado no lugar do proprietário.

A nomeação à autoria deve ser apresentada pelo réu, no prazo de sua resposta, por meio de simples petição.

Importante destacar que haverá a incidência da extromissão, quando ocorrer a saída do Réunomeante para a entrada do Ré-nomeado.

*Denúnciação da lide:*

Consiste na indicação feita por qualquer das partes, na contestação ou na inicial, de terceiro que possa garanti-los em caso de perda da ação.

A denúnciação deve ser apresentada na petição inicial pelo Autor, ou na contestação pelo Réu.

As hipóteses de denúnciação estão elencadas no artigo 70 do CPC, e estão associadas ao exercício do direito de regresso.

Segue abaixo as hipóteses de cabimento da denúnciação:

- I. evicção: caberá a denúnciação ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta (art. 70, I);
- II. caberá a denúnciação ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada (art. 70, II);
- III. àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (art. 70, III).

*Chamamento ao processo:*

Consiste na indicação feita pelo réu na contestação de outros coobrigados para que sobre todos recaiam as conseqüências da decisão.

O chamamento ao processo é praticado exclusivamente pelo réu, e deve ser apresentado no prazo de contestação.

Deve-se, ainda, ressaltar que ao réu só cabe a faculdade de chamar ao processo os coobrigados, em virtude de finca ou solidariedade.

*Recurso de terceiro prejudicado:*

Cabível quando terceiro que antes não participou na relação processual, como assistente ou litisconsorte e, tem interesse jurídico contrariado na sentença.

## COMPETÊNCIA

. Conceito:

Competência ou delimitação da jurisdição consiste no modo pelo qual o Estado distribui o exercício da atividade jurisdicional, diante de um caso concreto. É um fracionamento da jurisdição.

Tal atribuição advém de uma delimitação prévia constitucional e legal, estabelecida conforme critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e distribuição de trabalho.

Classificação da Competência:

*Competência Internacional:*

Quando envolver causas que a justiça brasileira deverá conhecer e decidir.

Os artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil, estabelecem as hipóteses que a jurisdição civil nacional incidirá sobre os conflitos de interesse pátrio.

*Espécies:*

- I. Concorrente ou Cumulativa: São situações em que a justiça brasileira se reconhece como competente, mas não se afasta a possibilidade da mesma ação ser intentada no exterior. São hipóteses previstas no artigo 88 do Código de Processo Civil, quais sejam: o réu for domiciliado no Brasil; a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil e o conflito advier de ato ou fato ocorrido no Brasil.

Uma sentença ou decisão proferida em outro país é ineficaz, até que ocorra sua homologação no Supremo Tribunal de Justiça, embora o provimento de homologação esteja disciplinado no regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

- II. Exclusiva: Situações que em somente a autoridade brasileira é competente. Estão dispostos no artigo 89 do Código de Processo Civil, quais sejam: as ações relativas a imóveis localizados no Brasil; e inventario e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Com fundamento no artigo 90 do Código de Processo Civil, existindo ação ajuizada sobre a mesma lide no Tribunal estrangeiro, no Brasil não induz litispendência e nem obsta a que a autoridade brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

*Competência Interna:*

Refere-se a distribuição da atividade jurisdicional dos órgãos do Poder Judiciário Nacional (arts. 91 e ss do CPC).

A nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser declarada de ofício pelo Juiz, mesmo se tratando de uma incompetência relativa, devendo o juiz declinar como competente o juízo do domicílio do Réu (art. 112, § único do CPC).

*Critérios determinativos*

Inicialmente, se faz necessário esclarecer que a fixação da competência ocorre do momento da propositura da ação, sendo vedada sua alteração, salvo hipótese de supressão do órgão jurisdicional ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. (art. 87 do CPC)

Desse modo, determina-se a competência interna mediante análise dos seguintes critérios:

- I. Objetivo: aquele que tem em vista o valor, as pessoas ou a matéria objeto da demanda (CPC, arts. 91 e ss).

Exemplos: causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente seguem o rito comum sumário; causas em que a União for parte ou interveniente são de competência do foro da capital do Estado; causas trabalhistas são de competência da Justiça do Trabalho.

II. Funcional (função, órgão jurisdicional; vara ou juízo): aquele que tem em conta as leis de organização judiciária, a CF e as Constituições dos Estados (CPC, arts. 93 e ss).

A Justiça subdivide-se em:

- Comum: cuja competência é residual, que abrange a Justiça Federal (a qual compete causas previstas no art. 109 da Constituição Federal); e a Justiça Estadual (a qual compete causas não reservadas à Federal).
- Especial: a qual compete matérias especiais, que engloba a: Justiça Militar; Justiça Eleitoral; Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

O CPC rege a competência dos juízes de primeiro grau; já a CF e as leis de organização judiciária dos Estados membros regem a competência dos juízes de segundo grau (CPC, art. 93).

III. Critério Territorial (foro, local): aquele que tem em vista o domicílio das partes, a situação da coisa ou o lugar de certos atos ou fatos (CPC, arts. 94 e ss);

Salvo exceções, é competente o foro:

- Do domicílio do réu para ações que versem sobre direito pessoal ou real sobre móvel (CPC, art. 94);
- Da situação da coisa para ações que versem sobre direito real sobre imóvel (CPC, art. 95);
- Do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de danos (CPC, 100).

É competente para processar e julgar as causas previstas nos JEC's, o foro (Lei 9.099/95, art. 4º; vide notas 103 e 105, pg. 46):

- Do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde exerça atividade profissional ou econômica;
- Do local onde a obrigação deva ser satisfeita;
- Do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de danos.

### *Competência absoluta e relativa*

#### *Absoluta:*

Estabelecida em razão da matéria ou da pessoa ou do critério funcional, não podendo ser derogada por convenção entre as partes (CPC, art. 111);

A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e/ou alegada pela parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção (CPC, art. 113). A competência absoluta não preclui.

#### *Relativa:*

Estabelecida em razão do valor da causa ou do critério territorial, podendo ser modificada por acordo entre as partes ou por conexão ou continência (CPC, arts. 102 e 111). A competência relativa preclui.

A incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, devendo ser argüida pela parte, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação (CPC, arts. 112, 114 e 128).

#### *Conexão, continência e prevenção*

##### *Conexão:*

É o fenômeno que determina a reunião de ações com partes, objeto ou causa de pedir iguais (CPC, art. 103);

A reunião e o julgamento simultâneo de ações semelhantes podem ser determinados de ofício pelo juiz, ou requerido por qualquer das partes. Assim, além de economia processual, tem por fim evitar decisões contraditórias.

##### *Continência:*

É o fenômeno que determina a reunião de ações com partes e causa de pedir iguais; mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange os das outras (CPC, art. 104);

##### *Prevenção:*

É o critério pelo qual fixa-se a competência de juízes igualmente competentes para decidir causas conexas ou continentes (CPC, art. 106 e 219).

Em se tratando de competência de Juízo (mesma comarca), torna-se prevento o juiz que primeiro despachar (CPC, art. 106); e em se tratando de competência de Foro (comarcas diferentes), torna-se prevento o juiz que primeiro citar validamente (CPC, art. 219).

#### *Conflito de competência*

O conflito de competência pode ocorrer nas seguintes hipóteses (CPC, art. 115 e ss):

- I. quando dois ou mais juízes se declararem competentes para a mesma causa; (Conflito Positivo),
- II. quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes para a mesma causa; (Conflito Negativo),
- III. quando entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a reunião ou separação de processos.

O conflito de competência deve ser dirimido pelo Tribunal competente, podendo ser suscitado pelo juiz, pela parte ou pelo Ministério Público (CPC, art. 118). Se o conflito de competência ocorre entre Tribunais, este será dirimido pelo STJ.

O conflito de competência suspende o andamento do feito, salvo a prática de medidas urgentes.

#### *Critério prático para determinação da competência*

Localiza-se a competência mediante um critério de exclusão; verificando-se se a ação é de competência da autoridade judiciária:

I. Internacional (CPC, art. 88);

II. Nacional (CPC, art. 89); definindo-se se a competência é da Justiça:

- Especial Trabalhista, Eleitoral ou Militar;

- Comum Federal (CF, art. 109) ou Estadual; definindo-se, respectivamente, a seção judiciária ou comarca, bem como a vara onde deve ser proposta a ação (CPC, arts. 94 a 100).

## CITAÇÃO

*Modalidades de citação - Art.213 e ss do CPC*

### *Real:*

Aquela que atinge diretamente os destinatários (réu, interessado, representante legal ou procurador), atendendo ao princípio da pessoalidade. São elas:

I. citação postal (ou por carta): é aquela realizada pela empresa de correios para qualquer comarca;

II. citação por mandado: é aquela realizada por oficial de justiça, nos limites de sua circunscrição, ou quando frustrada a tentativa de citação por correio.

Importante ressaltar que a citação postal é vedada nos seguintes casos (CPC, art. 222):

Ações relativas ao estado das pessoas;

Quando for ré pessoa incapaz ou pessoa jurídica de direito público;

Nos processos de execução (CPC, art. 653);

Quando o réu residir em local não atendido pelos correios;

Quando o autor a requerer de outra forma.

### *Ficta (ou tácita):*

Aquela que se presume realizada, ainda que os destinatários não a tenham recebido. São elas:

I. citação por edital: aquela realizada por meio de avisos publicados em jornais, oficiais e locais, e será cabível nas seguintes hipóteses: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; nos demais casos expressos em lei (CPC, art. 231).

II. citação por hora certa: aquela realizada por oficial de justiça em situação especial prevista em lei, ocorrendo nos casos em que por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio e existir suspeita de ocultação (CPC, arts. 227 e 228).

Nesta situação, o oficial de justiça deverá informar qualquer pessoa da família ou vizinho de que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação, podendo citá-lo, se no dia e hora designados o citando não estiver presente.

Com relação à citação nos Juizados Especiais Cíveis, a citação que não poderá ser por edital, se fará por correspondência, com aviso de recebimento; mediante entrega ao encarregado da recepção, em se tratando de pessoa jurídica; ou por oficial de justiça, se necessário, independente de mandado ou precatória (Lei 9.099/95, arts. 16 e 18, § 2º).

## RECURSOS

Os recursos estão sujeitos aos seguintes princípios:

- I. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição: Submissão do conhecimento da causa a dois órgãos jurisdicionais, sendo o segundo hierarquicamente superior ao primeiro, dentro da máxima de que o juiz é um ser humano e por isso passível de cometer erros.
- II. Princípio da taxatividade: os recursos existentes estão taxativamente previstos em lei federal;
- III. Princípio da singularidade (ou da unicidade recursal ou da unirecorribilidade): em regra, contra cada decisão a ser impugnada há somente um recurso cabível, de forma que devem ser esgotados os meios ordinários recursais;
- IV. Princípio da fungibilidade: é o recebimento de um recurso por outro, adaptando-se o nome e o procedimento, desde que haja dúvida quanto ao recurso a ser interposto e desde que seja utilizado o prazo mais curto entre os recursos possíveis;
- V. Princípio do dispositivo (ou da voluntariedade): a interposição do recurso é de iniciativa da parte, que delimita o âmbito de seu inconformismo;
- VI. Princípio da vedação da “reformatio in pejus”: é defeso o agravamento da situação do recorrente por força de seu recurso.

Pressupostos Recursais:

*Pressupostos Subjetivos:*

- I. Legitimação para recorrer: pressuposto que será analisado pelo juiz, devendo o recorrente demonstrar ter sofrido prejuízo. De regra, apenas a parte vencida tem legitimação para recorrer, também tendo, em grau de exceção, terceiros prejudicados e o Ministério Público. Deixa a parte de ter legitimação quando renuncia ao direito de recorrer (art. 502 CPC) ou quando aceita, expressa ou tacitamente, a decisão (art. 503 CPC).
- II. Interesse em recorrer: tem apenas aquele que sucumbe. Se a sentença é parcialmente procedente, ambos podem recorrer. Sucumbir significa não receber da decisão tudo o que dela se esperava.

*Pressupostos Objetivos:*

- I. tempestividade: o ato deve ser praticado dentro do prazo estabelecido na lei, sob pena de preclusão, conforme dispõe o artigo 508 do CPC, que disciplina os principais prazos recursais;
- II. cabimento: para cada decisão caberá um único recurso apropriado a sua reforma ou invalidação. Se houver a possibilidade da interposição de mais de um recurso, eles terão objetivos distintos;
- III. desistência: após interposto, qualquer recurso pode ser objeto de desistência pelo recorrente, independentemente da concordância do recorrido ou dos litisconsortes;
- IV. preparo - art. 511 do CPC: refere-se ao pagamento das custas para o processamento do recurso, nos casos e que a lei exigir. O pagamento das custas é requisito para o conhecimento do recurso, logo, deve o recorrente comprovar a quitação das custas no ato da interposição, juntando o comprovante à peça recursal.

Nos termos do artigos 42, § 1º da lei 9.099/95, no Juizado Especial Cível, pode-se interpor o recurso e tem-se até 48 horas para anexar o preparo.

Há pessoas que estão isentas de preparo, conforme disposto no artigo 511 §1º, do CPC, tais como, Ministério Público, Fazenda Pública, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal, como por exemplo, os beneficiários da assistência gratuita.

Admite-se também eventual complementação do preparo, nos termos do artigo 511, §2º do CPC: “A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias”.

#### Observações:

Verifica-se, em caso de litisconsórcio, a regra prevista no artigo 509 do CPC, segundo o qual o recurso interposto por um litisconsorte a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

#### Juízo de admissibilidade

O Juiz de 1º grau, quando da análise dos pressupostos de admissibilidade, receberá ou não o recurso de acordo com a presença ou ausência dos pressupostos de admissibilidade. Já o Desembargador (2º grau), quando da análise dos pressupostos de admissibilidade, conhecerá ou não o recurso de acordo com a presença ou ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Exame de admissibilidade - recurso de ofício, sinônimo de remessa ou reexame necessário, é idêntico aos demais recursos da mesma natureza, inclusive quanto aos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, só existe recurso se a parte sucumbente puder voluntariamente optar ou não por recorrer, razão pela qual sua localização topográfica não está no capítulo dos recursos.

Artigo 475 inciso I do CPC “a sentença proferida contra União, Estado, Município o Distrito Federal as respectivas autarquias de Direito Público bem como aquela que julgar procedentes o embargo do devedor na Execução da Fazenda pública não produzirão efeitos até serem devidamente confirmadas pelo Tribunal.

#### Exceções:

- Quando a sentença estiver fundamentada em jurisprudência do plenário do STF (os 11 ministros), súmula do STF ou em súmula do Tribunal superior;
- Quando a causa for de valor de até 60 salários mínimos.

#### Efeitos dos Recursos:

##### *Efeito Devolutivo:*

É inerente a qualquer recurso. Faz com que a decisão recorrida retorne ao Judiciário para nova apreciação e pronunciamento. Portanto, devolve o conhecimento da matéria impugnada ao Tribunal. O recebimento de um recurso apenas no efeito devolutivo enseja a execução provisória da decisão recorrida.

##### *Efeito Suspensivo:*

É o poder que tem o recurso de impedir que a decisão recorrida produza sua eficácia própria. Não comporta execução definitiva da decisão.

Remessa necessária ou recurso de ofício: Em determinadas ações, verifica-se o duplo grau de jurisdição obrigatório, devendo, nestas hipóteses, o próprio juiz prolator da decisão, de ofício, determinar o encaminhamento da mesma para a revisão do órgão superior (art. 475 CPC).

Este artigo não será aplicado sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Também não será aplicado o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente.

Correção Parcial:

Não é recurso, mas sim mero procedimento de natureza correccional (emendar erros ou abusos).

Recurso Adesivo:

- Modalidade de procedimento, utilizável nos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário ou recurso especial;
- Contra-ataque, voltado contra o recorrente - reconvenção recursal;
- Sucumbir parcialmente;
- Prazo: 15 dias.

## PROCESSO CAUTELAR

Classificação das medidas cautelares:

Podem ser medidas para assegurar bens; medidas para assegurar pessoas; medidas para assegurar provas.

No entanto, o CPC traz outras classificações:

- I. medidas típicas ou nominadas: com procedimento específico (art. 813 a 885); com procedimento comum (art. 888).
- II. medidas cautelares atípicas ou inominadas: com procedimento comum (arts. 798 e 801 a 803).

Pressupostos de procedência:

São concernentes ao mérito cautelar:

- *Periculum in mora*: perigo da demora é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta até que seja possível medida definitiva, ou seja, um dano potencial, um risco objetivamente considerado de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou modificação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento de um processo principal.

- *Fumus boni iuris*: é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pela parte; a demonstração de que é possível se obter a tutela pleiteada.

Poder geral de cautela (arts. 798 e 799):

*Esse poder se justifica, porque não poderia o legislador prever todas as hipóteses em que bens jurídicos envolvidos no processo fiquem em perigo de dano e muito menos todas as medidas possíveis para evitar que esse dano ocorra. Portanto, esse poder geral de cautela, tem a finalidade de atender situações novas, que o legislador não previu e que merecem proteção.*

*O poder cautelar do juiz atua sob duas formas:*

- I. quando a parte requer a instauração, preventiva ou incidental, de processo cautelar, pleiteando medida não prescrita no rol legal da medida cautelar inominada;
- II. nos próprios autos de conhecimento ou de execução, quando uma situação de emergência exige a atuação imediata do juiz, independentemente de processo cautelar e mesmo da iniciativa da parte.

Exemplos de medidas cautelares inominadas instauradas mediante procedimento cautelar formal: proibição de usar nome comercial; exercício provisório de servidão de passagem; remoção cautelar de administradores.

É defeso ao juiz, ao deferir as medidas cautelares, quando da mesma natureza do pedido principal: ultrapassar os limites máximos do próprio direito hipoteticamente a ser concedido; antecipar a execução; violar a coisa julgada; pretender substituir pela providência cautelar o cabimento de um processo de conhecimento ou executivo; substituir por uma medida inominada a medida expressamente disciplinada que, por falta de requisito legal, não pode ser concedida.

Competência (art. 800 do CPC):

É de natureza funcional e é, portanto, absoluta. Mas há casos excepcionais que, em face da urgência, mesmo o juiz incompetente pode determinar medida cautelares. Contudo, ocorrendo a situação de excepcionalidade, a ação principal deve ser proposta segundo as regras de competência.

Art. 800 do CPC - “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa, e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único - Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”

A competência é do Juiz que preside a causa principal já em andamento, ou, se esta ainda não foi proposta, é do Juiz competente para conhecer da mesma.

Liminar:

Tem por finalidade evitar a ineficácia da providência jurisdicional que vier a ser concedida na sentença e não implica em julgamento prévio. Só pode ser pleiteada pelo autor da ação e somente no procedimento especial e cautelares. Só pode ser requerida na petição inicial.

Art. 804 do CPC - “É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

Eficácia da decisão (art. 806):

A eficácia da cautela é aquela suficiente e necessária para obstar os efeitos danosos da demora. Conservando sua eficácia, quando requerida antes da ação principal, por 30 dias contados de sua efetividade, prazo que deverá ser proposta a ação principal. Se não for proposta dentro desse prazo a medida caducará.

Nota: Não cabe reconvenção no processo cautelar, mas poderá apresentar exceção.

Concedida a liminar, o procedimento deve receber necessariamente sentença. Tem sido admitido o julgamento conjunto, cautelar e principal, na mesma sentença. Nesse caso, quanto à parte cautelar, a apelação não terá efeito suspensivo, ainda que tenha quanto à parte principal. Da decisão que concede liminarmente a medida cabe agravo de instrumento. Se a concessão da liminar causar dano irreparável em direito líquido e certo, tem sido utilizado o mandado de segurança contra ato judicial para obstar os seus efeitos ou, mais adequadamente, o mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao agravo contra ele interposto.

Nota: Medida cautelar “*in alidita altera parte*” é aquela concedida liminarmente antes da citação do requerido, quando a participação da parte contrária levaria a frustração da própria tutela preventiva, procrastinando o processo ou praticando o ato que justamente se pretende evitar.

	MEDIDA CAUTELAR	TUTELA ANTECIPADA
QUEM PODE :	AUTOR	AUTOR / RÉU
QUANDO PODE:	NA PETIÇÃO INICIAL	ATÉ ANTES SENTENÇA
RITO:	ESPECIAL E CAUTELAR	ORDINÁRIO
REQUISITOS	“PERICULUN IN MORA” E “FUMUS BONI IURIS”	V + P (SEMPRE) + D e/ou A e/ou M



SEMELHANÇAS	REVERSIBILIDADE	REVERSIBILIDADE
	PROVISORIEDADE	PROVISORIEDADE
	REVOGABILIDADE	REVOGABILIDADE

Ações Possessórias:

Têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação contra o proprietário. O cabimento de cada ação possessória cinge-se à moléstia que tenha ocorrido, ou possa vir a ocorrer, à posse.

Esbulho é a perda total da posse - reintegração de posse

Turbação é o esbulho parcial - manutenção da posse

Ameaça é receio de dano - interdito possessório

*Reintegração de posse*

Caberá àquela que sofreu esbulho e desejar ser reintegrada na sua posse.

*Manutenção de posse:*

Caberá àquela que sofreu turbação e desejar mantido sua posse.

*Interdito proibitório:*

Caberá àquela que sofreu ameaça iminente de ser molestado na posse.

As ações possessórias são fungíveis (art. 920 do CPC), desde que comprovados os requisitos.

*Liminar:*

Para que a liminar seja concedida, a possessória deverá ser distribuída até ano e dia da data do esbulho, turbação ou ameaça. Neste caso, teremos a posse nova. Se passar ano e dia teremos a posse velha, não sendo possível a concessão da liminar (art. 924 do CPC).

A cumulação de pedidos é possível, desde que observado o art. 921 do CPC. Têm caráter dúplice. Dependendo da data em que ocorreu a lesão, a ação será de força velha (mais de ano e dia) ou força nova (menos de ano e dia).

Força nova - rito especial com possível audiência de justificação e liminar.

Força velha - rito ordinário, tendo que comprovar os requisitos da tutela antecipada.

Audiência de Justificação: O juiz determinará que o Autor justifique previamente o alegado. O réu será citado para comparecer. Caso o réu não compareça, o autor não será prejudicado quanto a possibilidade da concessão da liminar.

Requisitos da petição inicial: a posse; o esbulho, turbação ou ameaça praticada pelo réu; a data do esbulho, turbação ou ameaça; e a perda da posse (na ação de reintegração) ou a continuação na posse (na ação de manutenção).

Embargos de Terceiro (art. 1.046 CPC):

Finalidade: proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte.

Natureza Jurídica: ação de conhecimento ou constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro; constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Portanto, é interposto contra ameaça, esbulho ou turbação proveniente de ato judicial abusivo.

Pressupostos: apreensão judicial; condição de senhor ou possuidor do bem; qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.

Terceiro: quem não é parte do feito; os terceiros responsáveis patrimonialmente (art. 592 do CPC), quando perdem a exclusão de seus bens dessa responsabilidade sem discutir o título executivo.

Pólo passivo: figura como réu aquele que deu causa à apreensão judicial; mediante pedido do Poder Judiciário, ainda que não haja, de sua parte, indicação direta ou precisa do bem a ser apreendido. Assim, na execução, se forem penhorados bens de terceiros, será réu da ação de embargos o credor exeqüente, mesmo que não tenha sido ele quem tenha indicado o bem para ser penhorado e a penhora resultou de atuação do oficial de justiça.

Prazo: quando ato de apreensão emanou de processo de conhecimento, o terceiro poderá opor embargos a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença.

No processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No processo cautelar, o prazo vai até a sentença do processo de conhecimento transitar em julgado.

Da sentença em embargos de terceiro, seja a que rejeita a ação liminarmente, seja que a julga ao final, cabe apelação com efeito devolutivo e suspensivo, mantendo-se o processo principal suspenso até seu julgamento.

Faz coisa julgada nos embargos de terceiro, o dispositivo da sentença que acolhe o pedido, ou seja, a exclusão da apreensão judicial indevida. Isto não quer dizer que o bem fique a salvo de qualquer outra apreensão judicial. Dentro dos limites do pedido e do dispositivo da sentença, não há como negar a força de coisa julgada da sentença em embargos de terceiros.

- oposição: o pedido é coincidente, no todo ou em parte, com pedido da ação principal e tendo excluído por uma relação de prejudicialidade. Procedente a oposição, necessariamente improcedente será a ação.
- embargos de terceiro - não se discute o objeto da ação de que emanou a ordem da apreensão. Pede, apenas, a exclusão do bem dessa apreensão, sem se questionar o direito do autor da ação primitiva.

- embargos do devedor - são opostos pelo devedor com a finalidade de desfazer o título ou opor fato impeditivo à execução.
- recurso de terceiro prejudicado - é um verdadeiro recurso, que mantém a lide nos limites primitivos, e o recorrente poderá ser beneficiado se for a ação decidida em favor da parte que ele assiste recorrendo.
- embargos de terceiro: há um pedido autônomo de exclusão do bem da apreensão judicial.

Da impugnação e seus efeitos

Do rito

A nova lei foi omissa quanto ao procedimento aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença, deixando uma lacuna legislativa perceptível à primeira vista.

A omissão ora questionada não é capaz de comprometer a efetiva aplicação das novas regras, uma vez que a própria lei traz, em seu bojo, o mecanismo apto ao suprimento das respectivas lacunas, trata-se do disposto no art. 475-R, do Código de Processo Civil, que manda aplicar ao cumprimento de sentença, de forma subsidiária, no que não contrariar a coerência orgânica do sistema, as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial.

Nesse caso, a impugnação seguirá o rito, no que couber, previsto no art. 740 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, vez que as Disposições Gerais do Título que trata dos embargos do devedor não foram revogadas pela lei reformadora. Tal previsão deu-se para não se deparar, na prática, com verdadeiros absurdos.

Nítida foi a vontade do legislador processual em simplificar os procedimentos, todavia, não se pode reconhecer como legítimo um processo judicial sem que exista um mínimo de etapas legais, previamente estabelecidas e divulgadas, a serem observadas pelo Estado-juiz e pelos jurisdicionados.

É importante destacar que, o executado será intimado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total do débito, sem prejuízo dos honorários advocatícios, como veremos mais adiante.

Portanto, o rito a ser empregado consistirá nas seguintes etapas: estando a petição "inicial" em termos e verificando o juiz não ocorrer qualquer uma das causas de indeferimento liminar da impugnação, ouvirá o exequente impugnado, em 15 dias; do contrário, fixará prazo para o impugnante suprir eventuais defeitos de forma (art. 284 do CPC). Caso não atendida a diligência, será o caso de indeferimento liminar da impugnação por defeito capaz de comprometer o exame do mérito (art. 284, § único do CPC). Oferecida a resposta do impugnado, o juiz julgará imediatamente o pedido (artigo 330 do CPC) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, se necessário. Havendo necessidade de prova que dependa de conhecimento especial técnico (art. 420, § único, I do CPC), o juiz nomeará perito para a realização do respectivo exame, ouvindo as partes sobre o laudo correspondente, em 10 dias, proferindo a decisão sobre a impugnação, em igual prazo.

Da natureza jurídica do ato que decide a impugnação e dos recursos cabíveis

A deliberação judicial que resolve a impugnação tem natureza híbrida, ora revestindo a forma de sentença, desafiando apelação cível, ora de decisão interlocutória, desafiando agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.

Quando a impugnação é inteiramente acolhida pelo juiz, com a conseqüente extinção da execução, ocasionando a desconstituição do próprio título executivo judicial, sua revisão dar-se-á por meio de recurso de apelação.

Em via contrária, quando a impugnação é totalmente rejeitada, o juiz a faz por meio de decisão interlocutória, justificando, assim, o cabimento do agravo de instrumento, a ser recebido, em regra, sem o efeito suspensivo, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a relevância jurídica do direito invocado e a probabilidade de lesão grave de difícil reparação para que o relator possa examinar o pedido de efeito suspensivo, à luz dos artigos 527, inciso III, e 558, *caput*, ambos do CPC.

Haverá casos em que, a despeito do acolhimento integral da impugnação, a decisão será interlocutória, posto não ensejar a extinção da execução, mas apenas a sua adequação aos ditames legais, tais como nos casos de penhora incorreta e avaliação errônea; excesso de execução; algumas causas supervenientes à sentença, modificativas da obrigação, dentre outras.

Por fim, ainda poderá ocorrer, o acolhimento parcial da impugnação, repartindo o ônus da sucumbência entre ambos os sujeitos da relação processual. Neste caso específico, o interesse recursal será reconhecido a ambas as partes e, dessa forma, não dará azo à extinção da execução, sendo cabível o agravo de instrumento.

Em síntese, acerca do conteúdo material da deliberação judicial, podemos dividir em: (i) se extingue a relação jurídico-processual executória, ter-se-á uma de sentença, sujeita a apelação, em ambos os efeitos; (ii) do contrário, o ato se revestirá de cunho meramente interlocutório, tornado-o agravável, sendo recebido, em regra, no efeito devolutivo.

#### DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Os títulos executivos extrajudiciais, previstos no art. 585 do CPC, foram alterados pela lei nº 11.382/2006. Agora, são eles:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Segundo o art. 587, alterado pela lei em questão, será definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

Os arts. 614 e 618 também foram modificados pela nova lei, acrescentando, no primeiro, que cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial, com o título executivo extrajudicial, na modificação do inciso I. Já no segundo artigo mencionado, tratando da nulidade da execução, também no inciso I, diz que será nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.

Os embargos do devedor foram amplamente modificados pela Lei 11.382/2006. Os embargos, dependendo da matéria alegada, tem a natureza constitutiva negativa (desfaz o título) ou declaratória negativa (declara a inexistência da relação jurídica que o título aparenta documentar). São também, necessariamente incidental, porque não podem ser opostos senão quando pendente um processo de execução e vinculados a ele. Como ação, os embargos têm condições e pressupostos processuais, devendo ser verificada também a legitimidade de agir, a competência e alguns pressupostos específicos.

Rompendo com a tradicional idéia de que não se admitem embargos senão antes de seguro o juízo, a nova redação do art. 736 dada pela Lei 11.382/2006 contempla a possibilidade do executado opor seus embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

Assim, conforme o artigo 736 e parágrafo único do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução, é dado ao executado direito de opor-se à execução por meio de embargos, que serão distribuídos por dependência e autuados em apartado, além de instruídos com cópias das principais peças processuais.

No sistema tradicional, até então em vigor, somente se poderia receber os embargos após o juízo estar seguro. Era o que dizia o art. 737, revogado pela nova lei.

O prazo dos embargos agora, contam-se da data da juntada aos autos do mandado de citação, oferecidos no prazo de 15 dias, conforme a Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 738 do CPC.

Tratando-se de prazo, salvo com relação aos cônjuges, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se da juntada do respectivo mandado citatório. No caso de citação do executado, nas execuções por meio de carta precatória, será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos. Nesse caso, o prazo para embargos será contado à partir da juntada aos autos de tal comunicação.

No caso da objeção de pré-executividade, não se exige do devedor o asseguramento do juízo (art. 618 CPC).

Se houver pluralidade de devedores, basta que o juízo esteja seguro pela penhora de bens de um deles para que qualquer um ofereça embargos.

O juiz irá rejeitar liminarmente os embargos, quando forem intempestivos, quando a petição inicial for inepta ou quando forem manifestamente protelatórios, conforme ilustra o art. 739, CPC, segundo a nova Lei 11.382/2006.

As alterações visam dar maior celeridade aos processos de execução, sabidamente os mais emperrados na justiça brasileira. Na forma anterior, o processo não se desenvolveria até que se encontrassem bens passíveis de penhora, o que, em grande número de casos, consumia anos. Como os embargos só eram admitidos para discussão após a realização da penhora, dá para se imaginar o tempo da demora.

Atento aos problemas forenses, a alteração legislativa tem a intenção de dar maior celeridade ao processo de execução. Desta forma, discute-se todas as questões relacionadas ao título logo no início do processo e não se perde tempo aguardando a penhora, que pode nunca ocorrer.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, ou seja, eles não suspenderão a execução. Assim, enquanto se discutem e se julgam os embargos, a execução prossegue normalmente.

A requerimento do embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, seus fundamentos forem relevantes, o prosseguimento da execução, possa manifestamente causar ao executado grave dano, de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por meio de penhora, depósito ou caução, desde que suficientes.

A requerimento da parte, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, uma vez que cessam as circunstâncias que a motivaram.

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Com relação à concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, ou seja, não se comunica, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

A concessão de efeito suspensivo não irá impedir a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Se houver cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, realizada por compensação ou por execução.

Quando recebidos os embargos, o exeqüente será ouvido no prazo de 15 dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330, CPC) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 dias.

Se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% do valor em execução.



## ANOTAÇÕES









1. Multa não é tributo, pois tributo não decorre de sanção de ato ilícito;
2. Na contribuição de melhoria a soma dos limites individuais não pode ultrapassar o limite global;
3. Taxa decorrente de serviço público deve ser específica e divisível;
4. Empréstimos compulsórios são de competência exclusiva da União;
5. Contribuições tem sua natureza jurídica determinada pela destinação do dinheiro;
6. COSIP é de competência dos Municípios;
7. Impostos são tributos não vinculados;
8. Limitações constitucionais ao poder de tributar: princípios e imunidades;
9. Para criar tributos preciso sempre de lei, sem exceções.
10. Exceções a legalidade para aumento da alíquota: IOF, II, IE, IPI;
11. Sujeito passivo se divide em contribuinte ou responsável;
12. Crédito tributário suspenso impede a execução fiscal;
13. São causas que excluem o crédito tributário: anistia e isenção.
14. Em execução fiscal podemos ter embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade;
15. Certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial.

### **ANOTAÇÕES**





